



C/2025/5111

22.9.2025

RECOMENDAÇÃO DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO

de 27 de junho de 2025

que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial

(CERS/2025/4)

(C/2025/5111)

O CONSELHO GERAL DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 3.º e 16.º a 18.º,

Tendo em conta a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE ⁽²⁾, nomeadamente o título VII, capítulo 4, secção I,

Tendo em conta a Decisão CERS/2011/1 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de janeiro de 2011, que adota o Regulamento Interno do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽³⁾, nomeadamente os artigos 18.º a 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de garantir a eficácia e a coerência das medidas nacionais de política macroprudencial, é importante complementar o reconhecimento, imposto pelo direito da União, com a reciprocidade voluntária.
- (2) O quadro para a reciprocidade voluntária das medidas de política macroprudencial estabelecido na Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽⁴⁾ visa garantir que todas as medidas de política macroprudencial baseadas na exposição ao risco acionadas em determinado Estado-Membro sejam objeto de tratamento recíproco nos demais Estados-Membros.
- (3) Em 10 de março de 2022 ⁽⁵⁾, a *Bundesanstalt für Finanzdienstleistungsaufsicht* (BaFin), agindo na qualidade de autoridade designada alemã para efeitos do artigo 133.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE, notificou o Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS) da sua intenção de ativar uma percentagem da reserva para risco sistémico setorial (sSyRB) de 2 % para todas as posições em risco, tanto sobre a carteira de retalho como não integradas na referida carteira, sobre pessoas singulares e sobre pessoas coletivas que estejam ambas garantidas por bens imóveis destinados à habitação situados na Alemanha e relativamente às quais se considere que essa garantia reduz os requisitos prudenciais de fundos próprios, aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2023, nos termos do artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE. A BaFin apresentou também ao CERS um pedido de reciprocidade da percentagem da reserva para risco sistémico setorial nos termos do artigo 134.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE.
- (4) Em 27 de julho de 2022, o CERS adotou a Recomendação CERS/2022/4 do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽⁶⁾, a fim de incluir a percentagem da reserva para risco sistémico setorial ativada pela BaFin na lista de medidas de política macroprudencial cuja reciprocidade é recomendada ao abrigo da Recomendação CERS/2015/2.

⁽¹⁾ JO L 331 de 15.12.2010, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1092/oj>.

⁽²⁾ JO L 176 de 27.6.2013, p. 338, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/36/oj>.

⁽³⁾ JO C 58 de 24.2.2011, p. 4.

⁽⁴⁾ Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 15 de dezembro de 2015, relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO 97 de 12.3.2016, p. 9).

⁽⁵⁾ A primeira notificação foi apresentada ao CERS em 24 de fevereiro de 2022. Foi apresentada ao CERS uma versão atualizada da notificação em 10 de março de 2022.

⁽⁶⁾ Recomendação CERS/2022/4 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 2 de junho de 2022, que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 286 de 27.7.2022, p. 1).

- (5) Em 31 de março de 2025 ⁽⁷⁾, a BaFin, agindo na qualidade de autoridade designada para efeitos do artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, notificou o ESRB de que tinha recalibrado a percentagem da reserva para risco sistémico setorial, alterando o nível vigente da referida percentagem para 1 % relativamente a todas as posições em risco, tanto sobre a carteira de retalho como não integradas na referida carteira, sobre pessoas singulares e sobre pessoas coletivas que estejam ambas garantidas por bens imóveis destinados à habitação situados na Alemanha e relativamente às quais se considere que essa garantia reduz os requisitos prudenciais de fundos próprios. A BaFin apresentou também ao CERS um pedido para que recomendasse a aplicação recíproca da supramencionada medida de política macroprudencial numa base consolidada, subconsolidada e individual, nos termos do artigo 134.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE.
- (6) A aplicação recíproca dos requisitos macroprudenciais de fundos próprios ativados pelas autoridades de outros Estados-Membros, numa base consolidada, subconsolidada e individual, independentemente de as posições em risco em causa serem detidas através de filiais ou de sucursais, ou resultarem de empréstimos diretos transfronteiras, limita as fugas e a arbitragem regulamentar, faz face aos riscos sistémicos e promove, assim, a eficácia global da política macroprudencial, assegurando que os riscos acrescidos são abordados não só no Estado-Membro que introduziu a percentagem da reserva para risco sistémico (SyRB), mas também noutros Estados-Membros em que os grupos bancários estão expostos a esses riscos acrescidos. O reconhecimento deve, portanto, procurar também garantir que os grupos bancários expostos a esses riscos sistémicos sejam suficientemente resilientes. Por conseguinte, os requisitos macroprudenciais de fundos próprios decorrentes de uma decisão de reconhecer as medidas macroprudenciais de outros Estados-Membros devem, em geral, ser aplicados numa base consolidada, subconsolidada e individual.
- (7) Para reconhecer a percentagem da reserva para risco sistémico setorial alemã, tal como solicitado pela BaFin, as autoridades competentes e/ou as autoridades designadas relevantes de outro Estado-Membro podem fixar uma percentagem da reserva para risco sistémico em conformidade com os artigos 133.º, n.º 4, e 134.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE.
- (8) Em conformidade com o artigo 134.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE, o reconhecimento, por outros Estados-Membros, da alteração da percentagem da reserva para risco sistémico setorial alemã notificada seria aplicável às posições em risco situadas na Alemanha de instituições autorizadas nos Estados-Membros que confirmem a reciprocidade.
- (9) Em conformidade com o artigo 133.º, n.º 4, da Diretiva 2013/36/UE, uma percentagem da reserva para risco sistémico pode ser aplicada numa base individual, subconsolidada ou consolidada. Por conseguinte, o reconhecimento de uma percentagem da reserva para risco sistémico estabelecida por outro Estado-Membro implica a possibilidade de aplicar uma percentagem da reserva para risco sistémico a todas as posições em risco numa base consolidada (incluindo as posições em risco detidas através de filiais situadas noutro Estado-Membro).
- (10) Os desvios em relação à abordagem geral de aplicação da medida alemã de política macroprudencial reconhecida numa base consolidada, subconsolidada e individual, podem justificar-se em alguns casos, por exemplo se as autoridades que conferem reciprocidade à medida considerarem que esses riscos sistémicos já estão adequada e apropriadamente atenuados pelos requisitos existentes aplicados no Estado-Membro em que a medida é reconhecida.
- (11) A Recomendação CERS/2015/2 do CERS, com a redação que lhe foi dada pela Recomendação CERS/2017/4 ⁽⁸⁾, recomenda que a autoridade relevante que ativa uma medida de política macroprudencial, ao apresentar um pedido de reciprocidade ao CERS, proponha um limiar de significância abaixo do qual a exposição de um prestador de serviços financeiros individual ao risco macroprudencial identificado na jurisdição onde a medida de política macroprudencial é aplicada pela autoridade ativadora pode ser considerada não significativa. O CERS pode recomendar um limiar de significância diferente, se o entender necessário.
- (12) Na sequência do pedido alemão recebido em 31 de março de 2025 para a aplicação recíproca da medida por parte de outros Estados-Membros, e para evitar a materialização dos efeitos negativos transfronteiriços sob a forma de fugas e arbitragem regulamentar que poderiam resultar da implementação da medida de política macroprudencial que se tornará aplicável na Alemanha, o Conselho Geral do CERS decidiu manter esta medida, notificada em 10 de março de 2022 e por este meio alterada no seguimento da notificação da BaFin em 31 de março de 2025, na lista de medidas de política macroprudencial cuja reciprocidade é recomendada ao abrigo da Recomendação CERS/2015/2, e recomendar a reciprocidade da supramencionada medida de política macroprudencial numa base consolidada, subconsolidada e individual, em conformidade com o pedido de aplicação recíproca recebido da BaFin. O Conselho Geral do CERS decidiu igualmente continuar a recomendar um limiar de significância específico por instituição de

⁽⁷⁾ A primeira notificação foi apresentada ao CERS em 31 de março de 2025. Foi apresentada ao CERS uma versão atualizada da notificação em 16 de maio de 2025.

⁽⁸⁾ Recomendação CERS/2017/4 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de outubro de 2017, que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 431 de 15.12.2017, p. 1).

10 mil milhões de EUR. As autoridades relevantes que confirmam reciprocidade à medida podem isentar as instituições do requisito de reserva para risco sistémico na condição de as suas posições em risco relevantes não excederem 10 mil milhões de EUR. Em consonância com a recomendação de aplicar a reciprocidade numa base consolidada, subconsolidada e individual, a avaliação da significância deve igualmente ser realizada em cada um destes níveis. Para a avaliação consolidada e subconsolidada, a soma das posições em risco (incluindo as decorrentes de sucursais, empréstimos diretos transfronteiras e filiais) deve ser avaliada em função do limiar de significância aplicável.

(13) Havendo, por conseguinte, que alterar em conformidade a Recomendação CERS/2015/2,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

ALTERAÇÕES

A Recomendação CERS/2015/2 é alterada do seguinte modo:

- 1) Na secção 1, recomendação C, n.º 1, a medida relativa à Alemanha passa a ter a seguinte redação:
«— Uma percentagem da reserva para risco sistémico de 1 % para todas as posições em risco, tanto sobre a carteira de retalho como não integradas na referida carteira, sobre pessoas singulares e sobre pessoas coletivas que estejam ambas garantidas por bens imóveis destinados à habitação situados na Alemanha e relativamente às quais se considere que essa garantia reduz os requisitos prudenciais de fundos próprios.»;
- 2) O anexo é alterado de acordo com o anexo da presente recomendação.

Feito em Frankfurt am Main, em 27 de junho de 2025.

O Chefe do Secretariado do CERS
Em nome do Conselho Geral do CERS,
Francesco MAZZAFERRO

ANEXO

O anexo da Recomendação CERS/2015/2 é alterado do seguinte modo:

- 1) Na medida relativa à Alemanha, a secção intitulada «I. Descrição da medida» passa a ter a seguinte redação:

«I. Descrição da medida

1. A medida alemã, aplicada em conformidade com o artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, impõe uma percentagem da reserva para risco sistémico de 1 % para todas as posições em risco, tanto sobre a carteira de retalho como não integradas na referida carteira, sobre pessoas singulares e coletivas garantidas por imóveis destinados à habitação situados na Alemanha.

1-A. A medida aplica-se numa base consolidada, subconsolidada e individual.»;

- 2) Na medida relativa à Alemanha, a secção intitulada «II Reciprocidade» passa a ter a seguinte redação:

«II. Reciprocidade

2. Recomenda-se que as autoridades relevantes confirmem reciprocidade à medida alemã mediante a sua aplicação às instituições de crédito autorizadas a exercer atividade neste país.

3. Se não existir na respetiva jurisdição uma medida macroprudencial idêntica, recomenda-se às autoridades relevantes que, após consulta ao CERS, apliquem a medida de política macroprudencial disponível na sua jurisdição com o efeito mais equivalente ao da medida acima referida cuja reciprocidade é recomendada, incluindo a adoção das medidas e poderes de supervisão estabelecidos no título VII, capítulo 2, seção IV, da Diretiva 2013/36/UE. Recomenda-se às autoridades relevantes que adotem a medida equivalente o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de três meses a contar da data de publicação da presente recomendação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

- 4-A. Na sequência do pedido da BaFin, recomenda-se às autoridades competentes que confirmem reciprocidade à medida alemã, aplicando-a numa base individual, subconsolidada e consolidada, sob reserva do resultado da avaliação a que se refere o n.º 5-A.»;

- 3) Na medida relativa à Alemanha, a secção intitulada «III. Limiar de significância» passa a ter a seguinte redação:

«III. Limiar de significância

5. A medida é complementada por um limiar de significância específico por entidade para orientar as autoridades relevantes na potencial aplicação do princípio *de minimis* ao conferirem reciprocidade à medida. Podem ficar isentas do requisito de reserva para risco sistémico as instituições de crédito cujas posições em risco setoriais relevantes não excedam 10 mil milhões de EUR. Por conseguinte, a reciprocidade só é solicitada quando for excedido o limiar específico da instituição.

- 5-A. O limiar de significância deve ser avaliado numa base consolidada, subconsolidada e individual. Quando avaliadas numa base consolidada, todas as posições em risco detidas através de sucursais e empréstimos diretos transfronteiras e através de filiais devem ser incluídas no cálculo das posições em risco avaliadas em função do limiar de significância.

6. As autoridades relevantes devem controlar a relevância das posições em risco. Em consonância com a secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, o limiar de significância de 10 mil milhões de EUR constitui o limiar máximo recomendado. Por conseguinte, as autoridades relevantes responsáveis pela reciprocidade podem, em lugar de aplicar o limiar recomendado, estabelecer um limiar inferior para a respetiva jurisdição, se for caso disso, ou conferir reciprocidade à medida sem qualquer limiar de significância.

7. Caso não existam instituições de crédito autorizadas nos Estados-Membros com posições em risco significativas na Alemanha, as autoridades relevantes dos Estados-Membros em causa podem, nos termos da secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, decidir não conferir reciprocidade à medida alemã. Neste caso, as autoridades relevantes devem controlar o caráter significativo das posições em risco, recomendando-se às mesmas que adotem medidas recíprocas à medida alemã quando uma instituição de crédito exceder o limiar de significância recomendado.».